



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-02.2017.6.21.0032

PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES - 32ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: MARCELO SAGGIN

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. VEREADOR. SENTENÇA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2016. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Aquisição e distribuição de vales-combustível e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal e comporta cabimento nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por sua vez, busca coibir e sancionar a arrecadação e a utilização de recursos em contrariedade às normas que regulamentam o processo de prestação de contas eleitoral.

2. A jurisprudência do TSE exige, na representação por captação e gastos ilícitos de recursos, a prova robusta do descumprimento qualificado das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha, mediante a utilização dolosa de fontes vedadas de financiamento ou pela omissão grave e intencional de informações contábeis.

3. O abuso do poder econômico requer, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

4. As exaustivas diligências realizadas não resultaram em provas inequívocas da aplicação irregular de recursos, tampouco da existência de abuso do poder econômico. O alegado envolvimento do candidato no fornecimento de vales-combustível não deve ser presumido. A participação deve estar seguramente demonstrada em sólidas evidências, o que não se verificou no caso concreto. Reformada a sentença e afastadas as condenações impostas.

5. Provimento. Improcedência da ação.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 26/03/2019 17:39

Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 1cd17efcfca6735b18e1914f668a8361

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a ação e afastar as condenações impostas, vencido o relator, Des. Roberto Carvalho Fraga. Lavrará o acórdão o Des. João Batista Pinto Silveira.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Redator do Acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-02.2017.6.21.0032

PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES - 32ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: MARCELO SAGGIN

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

SESSÃO DE 19-03-2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO SAGGIN em face da sentença exarada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral (Palmeira das Missões) que julgou procedentes os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO cumulada com REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARCELO SAGGIN, por reconhecer a existência de abuso de poder econômico e de utilização de recursos ilícitos na campanha eleitoral, determinando a perda do cargo de vereador e a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 anos a contar da data do pleito de 2016 (fls. 755-764).

Em suas razões (fls. 780-843), sustenta que nenhuma das provas produzidas foi capaz de comprovar as alegações da petição inicial, não tendo sido encontrados, com o candidato, vales-combustível, recibos ou valores em dinheiro. Afirma que as testemunhas inquiridas apresentaram depoimentos contraditórios. Argumenta que a configuração do abuso de poder econômico requer prova clara e inequívoca. Assevera que a condenação se sustenta na apreensão de dois vales-combustível e no depoimento de Luis Fernando Rodrigues Lara, que foi filmado abastecendo o seu veículo e afirmou em juízo ter recebido o vale-combustível para a participação de carreata do partido, não sabendo identificar o autor do repasse. Assegura que o carro conduzido por Luis Fernando estava adesivado com propaganda do candidato ao cargo majoritário. Expõe que o vale-combustível utilizado por Eleandro e Fabiana não pode servir como meio idôneo de prova, uma vez que os depoimentos prestados foram contraditórios. Quanto ao vale apreendido com Cristiano e Simone, aduz que a prova não serviu para firmar o convencimento do julgador, tendo em vista que as alegações dos depoentes foram inconsistentes e controvertidas. Afirma que os condutores dos carros



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

filmados negaram o abastecimento com vales-combustível e que o próprio advogado que realizou o registro de vídeo informou a existência de veículos com a identificação de outros candidatos. Destaca que não houve comprovação de aquisição de vales pelo recorrente nos postos de combustíveis e que a prova testemunhal produzida atestou a utilização dessa forma de pagamento fora do período eleitoral. Defende a inexistência de prova da autoria da entrega e financiamento dos vales-combustível e argumenta que o enquadramento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, em razão da omissão de informações na prestação de contas, é equivocado, seja no tocante às despesas com combustíveis, seja no que se refere aos gastos com pessoal. Esclarece que a caderneta encontrada com anotações retrata a mera expectativa de gastos, sendo incapaz de comprovar a ausência de lançamentos na contabilidade, conforme expressamente consignou a decisão que julgou o processo de prestação de contas de campanha. Ao final, cita arestos da jurisprudência do TRE-RS. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 848-860v.), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 867-878v.).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem assento no art. 14, § 10, da Constituição Federal e comporta cabimento nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A respeito do bem jurídico tutelado pela referida ação, colaciono excerto da doutrina de Rodrigo Lopez Zilio (Direito Eleitoral, 5ª Ed., pp. 563-564.):

O bem jurídico tutelado pela AIME é a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, §9º, da CF), além do interesse público da lisura eleitoral (art. 23 da LC nº 64/90). A realização de eleição imune a quaisquer vícios ou irregularidades é aspiração de toda a coletividade. Da mesma sorte, a garantia de que o exercício do voto seja uma obra consciente e livre da manifestação individual do eleitor é desiderato da ciência eleitoral e dessa ação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

constitucional.

Neste giro, para haver a ofensa ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência do TSE tem entendido necessária prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito (Recurso Ordinário nº 780 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 08.06.2004). Não é exigida mais, conforme excerto do voto Ministro Sepúlveda Pertence, a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 19.553 – j. 21.03.2002). Em suma, abandonou-se a necessidade de prova do nexo de causalidade aritmético (abuso vs resultado da eleição), sendo suficiente prova da potencialidade de o ato interferir a normalidade do pleito.

A análise da potencialidade lesiva não se prende ao critério exclusivamente quantitativo, devendo ser sopesado pelo julgador outros fatores igualmente determinantes da quebra da normalidade do pleito, tais como o meio pelo qual o ato foi praticado, se envolveu aporte de recursos públicos ou privados, o número de pessoas atingidas e beneficiadas – direta e reflexamente –, a época em que praticado o ilícito (se próximo ou não do pleito), a condição pessoal dos beneficiados (condição econômica, social e cultural). Agora, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, dispõe que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

A representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por sua vez, busca coibir e sancionar a arrecadação e a utilização de recursos em contrariedade às normas que regulamentam o processo de prestação de contas eleitoral.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Consoante se observa no texto normativo, a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A requer a subversão do próprio sistema legal de financiamento de campanha, por meio da burla às regras de arrecadação e gastos eleitorais, com a consequente vantagem sobre os demais candidatos.

Sobre o tema, cito a doutrina de José Jairo Gomes:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.

[...]

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. (Direito Eleitoral, 13ª ed., 2017, pp. 664-665.)

Na situação dos autos, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender caracterizado o abuso de poder econômico, em decorrência da aquisição e da distribuição de vales-combustível, e comprovada a utilização de recursos ilícitos na campanha eleitoral, diante da omissão de despesas na prestação de contas.

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso, alegando que as provas produzidas não demonstraram nenhuma das irregularidades apontadas na sentença.

Passo à análise dos fatos e do conjunto probatório.

Na mídia à fl. 30, foram gravados vídeos que registram o abastecimento de veículos adesivados com a propaganda do recorrente e o possível pagamento com vale-combustível.

Inquiridos os condutores dos veículos filmados, Gilberto Vezaro Maroso, Maurício dos Santos Otero e Lucivani Bueno Gonçalves dos Santos, os quais negaram que o pagamento do combustível tenha ocorrido por meio de vale (fls. 123-124 e 586-587).

Contudo, Luis Fernando Rodrigues de Lara confirmou a utilização do vale-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

combustível e informou que o benefício foi entregue por pessoas que representavam o partido do recorrente, para franquear a sua participação em carreata, oportunidade em que teve o seu carro adesivado (fl. 582-584).

A prática foi também confirmada pelo servidor da Justiça Eleitoral (fls. 573-575), que narrou ter presenciado o abastecimento de carros adesivados com a propaganda do candidato recorrente e o pagamento com vales-combustível.

Além disso, em operação deflagrada nos postos de combustíveis da localidade, foram apreendidos vales-combustível que estavam depositados nos estabelecimentos e que foram apresentados por condutores que abasteciam veículos na ocasião.

Da análise do material recolhido (Anexo 1) é possível deduzir que os vales tenham sido adquiridos pela mesma pessoa, em decorrência da numeração sequencial (fl. 271 e v.) e da data informada nos bilhetes, ainda que aos dias lançados não correspondessem necessariamente ao de sua efetiva emissão (fl. 593v.).

Essa conclusão alinha-se aos depoimentos prestados por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa Simone da Veiga dos Santos (fl. 666), que foram abordados na operação e confirmaram ter recebido o benefício, no valor aproximado de R\$ 50,00, de um homem que estava fazendo propaganda para o recorrente na praça central de Palmeira das Missões.

Os relatos foram coerentes e harmônicos entre si nos elementos essenciais, de modo que as pequenas divergências identificadas, por decorrerem da singularidade da compreensão de cada um dos depoentes, não nulificam a prova.

Enquanto o valor do benefício foi mensurado por Simone na quantidade de litros e na expressão monetária, Cristiano apenas aludiu ao valor em dinheiro, mas no mesmo montante informado pela sua esposa. Ademais, tanto Cristiano quanto Simone revelaram que a pessoa que entregou o vale sabia que o casal apoiava a candidatura do recorrente, seja por ter sido questionada diretamente a esse respeito (Simone), seja pela propaganda adesivada no veículo (Cristiano).

Acrescento que Fabiana de Lima Santos, também abordada abastecendo seu veículo com vale-combustível, confirmou ter recebido o benefício do recorrente (fls. 578-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

581).

No ponto, apesar de ter apresentado versão antagônica a respeito da origem do vale-combustível no momento da apreensão, a testemunha justificou ter faltado com a verdade naquela oportunidade com receio das consequências que poderia sofrer, o que torna verossímil a sua narrativa.

Ainda, a inquirição dos frentistas (fls. 268-270, 588-590 e 591-593) revela que houve o recebimento de grande quantidade de vales-combustível de veículos adesivados com a propaganda do recorrente.

Portanto, tenho que a materialidade do abuso do poder econômico está fartamente representada nos vales apreendidos e a identificação do recorrente foi confirmada pela prova testemunhal, estando devidamente fundamentado o decreto condenatório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice não eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inelegibilidade. Eleições 2012.

[...]

1. Abuso de poder econômico. Existência de provas materiais e testemunhais demonstrando a distribuição de vales-combustível e a concomitante adesivação dos veículos dos eleitores com a propaganda dos recorrentes. Difusão massiva da candidatura no cenário de disputa política local, representando utilização de recursos financeiros de forma abusiva. Manutenção da condenação e da declaração da inelegibilidade dos recorrentes pela prática do abuso de poder econômico previsto no art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

[...]

Provimento parcial.

(TRE-RS - RE: 46429 RS, Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Data de Julgamento: 08.10.2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data: 13.10.2015, p. 4.) (Grifei.)

Diferentemente do que sustenta o recorrente, considero que a prova nos autos é robusta e que não é razoável exigir comprovação documental da aquisição dos vales, pois restou claro nos autos que os estabelecimentos não realizavam registro dos adquirentes dos vales comercializados.

Por fim, a prova testemunhal no sentido da utilização dessa forma de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pagamento fora do período eleitoral e a não aquisição pessoal pelo recorrente dos vales-combustível não significam que o ilícito não tenha ocorrido, tampouco infirmam as demais provas em sentido diverso. Ao revés, as circunstâncias apontam que o recorrente, deliberadamente e por pessoas interpostas, distribuiu quantidade expressiva de vales-combustível, em prejuízo à normalidade e à legitimidade das eleições.

No mesmo trilhar, tenho que as anotações apreendidas reforçam a prova de que houve a omissão de gastos eleitorais (fl. 74 - Apenso).

Do exame do bloco de anotações, verifica-se a existência de um conjunto de registros atinentes à campanha eleitoral, com a aposição de quantias que retratam uma espécie de controle dos recursos financeiros empregados na campanha.

Por representar a minha compreensão acerca da prova, transcrevo o seguinte trecho da sentença recorrida, que adoto como razões de decidir (fls. 762v.-763):

[...]

A demanda foi proposta utilizando, como prova primordial, a caderneta apreendida no endereço do representado. Vale lembrar que a presente demanda trata de gastos não computados na prestação de contas oficial. Não seria lógico cogitar de planilhas de Excel detalhadas; notas fiscais, recibos, contabilidade elaborada de maneira minuciosa, etc. Os gastos tratados na representação não integraram a prestação de contas. O controle desses gastos não declarados provavelmente teria de ser realizado informalmente, com a utilização de símbolos, códigos ou abreviaturas, tal e qual "pg" ou "pgo". Como foi feito. Mais uma vez: não é ilação ou suposição. É prova.

Gastos não declarados houve. Algum controle desses gastos havia de ser realizado. Os documentos de fls. 278/291 denotam tal controle. Não é mesmo planejamento de gastos porque tem as expressões "pg" e "pgo" ao lado de diversos valores e pessoas ou fornecedores relacionados. Tais documentos consubstanciam uma espécie de planilha rudimentar numa caderneta de anotações. Os agentes estatais em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo foram bastante perspicazes ao notar tal caderneta. Diante da informalidade inerente à relação de gastos não declarados, basta compará-los àqueles declarados (fls. 127/142 - divulgação de contas) para notar o quanto houve de omissão.

O gasto com pessoal seria de R\$ 6.550,00 (fls. 128). No entanto, vistos fls. 283, está em destaque a expressão "Eleições 2016". No verso de fls. 283, total de gastos com homens trabalhando em prol da campanha era de R\$ 8.850,00. A fls. 284, gasto com mulheres trabalhando na campanha era de R\$ 11.000,00. Perfazendo total de R\$ 19.850,00. Folheando-se 278/291, as páginas da caderneta trazem número bastante significativo de pessoas que estavam trabalhando na campanha, para bastante além do rol de pessoas registradas na divulgação das contas como aquelas que tomaram parte no trabalho em prol da campanha do representado. Vale ressaltar o uso do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gerúndio na caderneta - trabalhando. O serviço estava em curso. Não era uma projeção. Ainda, a fls. 287, verso, a expressão clara de "total gasto/declarar R\$ 7.000,00". Valor este muito semelhante àquele declarado, de R\$ 6.550,00. O argumento de que a caderneta servia como planejamento de gasto não se sustenta. Era uma caderneta de registro informal dos gastos, que suplantaram os declarados em R\$ 13.300,00.

[...]

Friso que a precisão dos registros efetuados impede que seja acolhida a tese defensiva, no sentido de que as anotações representam apenas uma espécie de expectativa de acontecimentos, com cenários hipotéticos.

Embora alguns trechos reproduzam o teor de normas eleitorais, como o limite de gastos na campanha, os lançamentos de valores específicos, com a anotação de pagamento ao lado, não podem ser desconsiderados.

Esclareço que o meu entendimento não resulta de uma observação fragmentada das informações lançadas no bloco apreendido, mas da análise sistemática do seu conteúdo e de todo o caderno probatório.

E, no particular, pondero que a ausência de plausibilidade das alegações do recorrente se revela ainda mais contundente diante da comprovação cabal dos vales-combustível distribuídos os quais não foram declarados intencionalmente na contabilidade de campanha, com relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, que concentra, para acesso público, as prestações de contas dos candidatos e dos partidos, observei que, além de os lançamentos com despesas de pessoal não corresponderem aos valores relacionados nas anotações apreendidas, conforme detidamente analisado no excerto reproduzido da sentença, o recorrente escriturou como despesas com combustíveis e lubrificantes apenas a importância de R\$ 686,04, valor incompatível com a realidade apresentada no caderno probatório.

Ao contrário do que alega o recorrente, rememoro que este Tribunal, ao apreciar a sua contabilidade de campanha, ressaltou a possibilidade da apuração de omissão intencional de gastos eleitorais por meio de procedimento específico, conforme se observa do acórdão:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Os documentos juntados, portanto, trazem inequívocos indícios de omissão de gastos, mas também não demonstram, por si só, a efetiva existência dessas despesas. Por esse motivo, não se mostra adequado o juízo de desaprovação das contas.

Tais evidências necessitam de melhor apuração, a ser realizada em procedimento próprio, que comporte dilação probatória, a exemplo da representação por arrecadação ou realização de gastos ilícitos, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Assim, como os documentos apresentados não demonstram de forma segura a omissão de despesas de campanha, resta acolher o parecer técnico conclusivo, no sentido da aprovação das contas.

(RE n. 412-79, Rel. Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, DEJERS Tomo 211, Data: 24.11.2017, p. 6.) (Grifei.)

Destaco que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de exigir para a captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 a existência de irregularidade grave, que desborde a mera falha de natureza estritamente contábil, conforme se observa nos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. "CAIXA DOIS". CONFIGURAÇÃO

[...]

3. A prática de “caixa dois” constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015.

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o “caixa dois”.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 760-64/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016)

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97: i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: **a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.** ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

2.2. DO "CAIXA-DOIS": i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica. ii) **Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/control, acarretando significativa dificuldade probatória.** Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras **provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.** iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

[...]

2.4. DA GRAVIDADE: - O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

[...]

(TSE - RO: 00012208620146270000 PALMAS - TO, Relator: Min.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 22.3.2018, Data de Publicação:
DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data: 27.3.2018, pp. 2-7.)
(Grifei.)

É o que se verifica no caso dos autos, estando evidenciado o descumprimento qualificado das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de despesas no período eleitoral, por meio da omissão grave e intencional de gastos no lançamento contábil, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso quanto a este ponto.

Contudo, merece ser provido o apelo no que diz respeito a impossibilidade de constituição de inelegibilidade-sanção.

É sabido que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato de candidato eleito.

Portanto, a imposição de inelegibilidade-sanção, assim como de multa, não se encontra no escopo da aludida ação.

Esta é a compreensão pacífica externada pelo e. TSE:

ELEIÇÕES 2008. IMPROCEDÊNCIA. AIME. FRAUDE. PERDA DO
OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão recorrida refere-se à ação de impugnação a mandato eletivo por fraude julgada improcedente, motivo pelo qual perde supervenientemente o objeto o recurso que busca a cassação de diploma relativo a mandato exaurido (2009-2012). Precedentes.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-571PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10.3.2011).

3. Agravo regimental desprovido

(Ac. de 5.2.2015 no AgR-REspe n. 118232, rel. Min. Gilmar Mendes.)
(Grifei.)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravos regimentais não providos.

(Ac de 1º.3.2011 no AgR-REspe n. 5158657, rel. Min. Arnaldo Versiani.)
(Grifei.)

Tampouco se mostra viável a declaração de inelegibilidade em sede de representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, visto que a previsão trazida no § 2º do referido artigo não estabelece tal hipótese sancionatória.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TSE ao sedimentar que “A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.” (Ac de 17.11.2015 no REspe n. 131064, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac de 17.12.2014 no REspe n. 63070, rel. Min. João Otávio de Noronha; e Ac de 24.3.2015 no AgR-AI n. 50202, rel. Min. Luiz Fux).

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo parcial provimento do recurso, no sentido de manter a **cassação do diploma**, sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, mas desconstituir a decisão recorrida em relação à **declaração de inelegibilidade** pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, pois ausente base legal para tal sanção.

Após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, comunique-se à respectiva Zona Eleitoral, para cumprimento, registrando-se a decisão nos sistemas pertinentes.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-02.2017.6.21.0032
PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES - 32ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: MARCELO SAGGIN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA
SESSÃO DE 26-03-2019

Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira:

VOTO VISTA

Pedi vista dos autos para melhor examinar a prova produzida e, adiante, com a mais respeitosa vênica, encaminho voto divergente para dar provimento ao recurso e absolver Marcelo Saggin.

Como bem assentado pelo eminente relator, o feito envolve a configuração de dois ilícitos eleitorais: a) abuso do poder econômico; b) utilização de recursos ilícitos em campanha eleitoral.

O abuso do poder econômico exige, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

No que se refere à configuração da utilização de recursos ilícitos em campanha, a doutrina menciona dois requisitos: (1) comprovação da arrecadação ou gasto ilícito e (2) relevância da conduta praticada.

No caso dos autos, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender caracterizado o abuso de poder econômico, em decorrência da aquisição e distribuição de vales-combustível, e comprovada a utilização de recursos ilícitos na campanha eleitoral, diante da omissão de despesas na prestação de contas do candidato.

Cumpre examinar o conjunto probatório.

Inicialmente, observo que os vídeos gravados, na mídia à fl. 30, demonstram apenas o abastecimento de veículos com adesivo de propaganda do recorrente. E, nem mesmo a inquirição dos condutores dos veículos filmados comprovou a irregularidade alegada.

Gilberto Vezaro Maroso, Maurício dos Santos Otero e Lucivani Bueno Gonçalves dos Santos negaram o abastecimento por meio de vales-combustível (fls. 123-124,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

586-587v.).

Luis Fernando Rodrigues de Lara, em sentido diverso, confirmou a utilização do vale-combustível, mas alegou que o benefício foi entregue por pessoas que representavam o partido, para franquear a sua participação em carreta em favor de candidatos da agremiação, oportunidade em que teve o seu carro adesivado com propaganda do recorrente e do candidato concorrente ao cargo de prefeito (fl. 582-584).

No que diz respeito aos vales-combustível, apesar das observações quanto às datas de emissão no período eleitoral e a numeração sequencial, **não há nenhuma identificação do candidato no material apreendido** (Anexo 01), tampouco essa vinculação pode ser extraída após a inquirição dos frentistas (fls. 268-270, 588-590, 591-592v.), dos responsáveis pelos estabelecimentos em que foram realizadas as apreensões (fls. 593-595, 604-605v.) e dos esclarecimentos prestados pelas gráficas oficiadas (fls. 362, 364, 372, 399) e postos de combustíveis (fl. 373-379).

No tocante à prova testemunhal, tendo em vista que Fabiana de Lima Santos apresentou versões antagônicas a respeito da origem do vale-combustível que portava por ocasião da apreensão, deixo de atribuir valor probatório ao depoimento prestado em juízo (fls. 578-581v.).

Considerando que o depoimento do servidor da Justiça Eleitoral apenas menciona o abastecimento de carros adesivados com a propaganda do candidato e o pagamento com vales-combustível (fls. 573-575), tenho que as informações prestadas não comprovam a ação ilícita de fornecimento dos vales imputada ao recorrente.

Apenas a versão apresentada por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa, Simone da Veiga dos Santos (fl. 666), relativamente ao mesmo fato, contempla narrativa favorável à ocorrência da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggin.

Ocorre que não se extrai do relato dos depoentes a comprovação segura de que o candidato tenha entregue o benefício.

Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, tenho que as anotações apreendidas não servem para atestar a omissão de gastos eleitorais (fl. 74 - Apenso).

Ainda que se possa extrair dos escritos lançamentos em valores superiores aos escriturados na contabilidade da campanha, o registro efetuado é insuficiente para validar a ocorrência dos aludidos gastos.

O que se verifica a partir do exame do bloco de anotações é a existência de um conjunto de informações atinentes à campanha eleitoral, com a aposição de quantias que retratam uma espécie de expectativa de acontecimentos, com cenários hipotéticos, o que se coaduna com a tese alegada pelo candidato nas suas razões recursais e com os esclarecimentos prestados por Rone Vieira Moreira, ouvido em juízo como informante (fl. 606v.).

Rememoro que esse foi o entendimento adotado por este Tribunal, ao apreciar a contabilidade de campanha do candidato recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO.

Preliminar de nulidade da sentença afastada. Devidamente oportunizado ao candidato a manifestação sobre a documentação produzida em processo administrativo instaurado pelo Ministério Público.

Alegada omissão de gastos com combustível e de diversas despesas de campanha, verificadas pelas anotações realizadas em documentos apreendidos na casa do candidato. Prova insuficiente para concluir com segurança sobre a utilização de vales-combustível para o abastecimento de veículos em prol da campanha do candidato. Plausibilidade da explicação de que as anotações com eventuais gastos não declarados seriam mero planejamento de campanha, não tendo as referidas despesas se concretizado.

Acolhimento do parecer conclusivo para a aprovação das contas. Provimento.

(RE n. 412-79, Rel. Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, DEJERS Tomo 211, Data: 24.11.2017, p. 6). (Grifo nosso)

Esclareço que essa conclusão não resulta de uma observação fragmentada das informações lançadas no bloco apreendido, mas da análise sistemática do seu conteúdo e de todo o caderno probatório.

E nesse ponto específico, entendo pertinente traçar algumas considerações a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

respeito das provas produzidas.

Não se denota movimentação financeira anormal realizada pelo candidato, mesmo após o cruzamento das suas transações bancárias (Anexo 2).

Não foram localizadas notas fiscais ou recibos de gastos capazes de atestar a ocorrência do abuso de poder econômico, não obstante as medidas cautelares realizadas.

No ponto, destaco que a nota fiscal apreendida no valor R\$ 225,74, seja por retratar despesa realizada antes do pleito, seja pela sua baixa expressão financeira, não comprova a omissão dolosa de gastos eleitorais.

Por fim, não foram produzidas provas da existência de financiamento irregular da campanha, mesmo com a realização de diligências destinadas à comprovação da contratação de gastos não registrados na prestação de contas perante as gráficas da localidade e os postos de combustíveis.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de exigir, para a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, **prova robusta do descumprimento qualificado das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha**, mediante a utilização dolosa de fontes vedadas de financiamento ou mesmo pela omissão grave e intencional de informações no lançamento contábil, conforme se observa dos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R\$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais.

2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

4. Esta Corte Superior já assentou que “para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si”(AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).

5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de diploma, porquanto não comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois” (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO n. 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.3.2017.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

[...]

4. Conquanto as irregularidades tenham repercussão no âmbito da prestação de contas, não ensejam procedência do pedido da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não há no caso concreto a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997. Tampouco é possível concluir que se tratava de caixa dois de campanha, pois os valores arrecadados a maior na campanha (R\$6.216,01) estão devidamente comprovados por recibos eleitorais, enquanto as despesas que não constaram na prestação final (R\$5.898,09) também foram demonstradas, o que, longe de revelar algo orquestrado, com evidente má-fé, demonstra uma clara desorganização contábil da campanha, compreensível em municípios de pequeno porte do nosso país.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva “em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas”(RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1363-28/RS prejudicada.

(AgR-REspe n. 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03.02.2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER." CAIXA DOIS ". CONFIGURAÇÃO

[...]

3. A prática de “caixa dois” constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015.

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o “caixa dois”.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 760-64/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016).

A sanção legal prevista para a ofensa ao art. 30-A é a perda do mandato, motivo pelo qual não basta o simples desrespeito à norma alusiva aos recursos e gastos de campanha. O fato deve ter gravidade suficiente capaz de guardar proporcionalidade com a severa penalidade imposta, como já definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, ainda que os gastos contabilizados com combustíveis na prestação de contas não tenham sido elevados, as exaustivas diligências realizadas não redundaram em provas inequívocas da aplicação irregular de recursos, tampouco da existência de abuso de poder econômico.

O Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu de provar a existência de aplicação de recursos oriundos de fonte vedada, fruto de caixa dois ou de má-fé do candidato, devendo ser prestigiada a soberania popular.

Ademais, o envolvimento do candidato no fornecimento de vales-combustível não deve ser presumido. A participação do candidato deve estar seguramente demonstrada em evidências robustas, o que não se verificou nesses autos.

Dessa forma, à míngua de outros elementos de prova, considero que a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sentença recorrida merece ser reformada.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a ação, afastando as condenações impostas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE

Número único: CNJ 1-02.2017.6.21.0032

Recorrente(s): MARCELO SAGGIN (Adv(s) Antonio Martins Júnior, Caetano Cuervo Lo Pumo e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a ação, vencido o relator – Des. Roberto Carvalho Fraga. Lavrará o acórdão o Des. João Batista Pinto Silveira.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Roberto Carvalho
Fraga
Relator

Des. Eleitoral João Batista
Pinto Silveira
Redator do Acórdão

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.